



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.003709/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.084 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

IRRF. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Estão sujeitas à incidência do IRRF, código 3280, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativa de trabalho médico relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas. O IRRF deve ser compensado pela cooperativa de trabalho médico com IRRF por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. O IRRF pode ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições legais.

IRRF. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para aplicação das determinações da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 59, de 30 de dezembro de 2013, da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 15, de 14 de março de 2018 e da Súmula CARF nº 143 em relação ao IRRF para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de

Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devidamente comprovado no Livro Diário juntado pela Recorrente devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-86.269, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 144,23 e determinando a homologação da compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 09152.90571.300903.1.3.05-2534 (fls. 2 a 16), utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto Retido na Fonte (IRRF), código 3280, referente ao pagamento de rendimentos do trabalho sem vínculo de emprego, quais sejam, serviços prestados por médicos cooperados, no valor de R\$ 5.447,57, retido nos meses de junho a setembro de 2003, por diversas fontes pagadoras, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório que a compensação declarada foi homologada parcialmente, nos seguintes termos:

- 1) RECONHECER o direito creditório da interessada, no montante de R\$ 3.588,53, referente ao IRRF retido na fonte por pessoas jurídicas em razão de serviços prestados por profissionais médicos associados à cooperativa de trabalho, nos meses de junho (parte), julho, agosto e setembro de 2003; e

Débito	P. A.	Vencimento	Valor R\$
IRRF (0588)	2ª semana 09/2003	17/09/2003	3.495,44

- 2) HOMOLOGAR EM PARTE a Declaração de Compensação que constitui o objeto do presente processo, por ter sido demonstrada a inexistência parcial dos créditos relativos à retenção do IRRF, pelas beneficiárias da prestação de serviços de assistência médica pela requerente, conforme segue:

- 3) NÃO HOMOLOGAR a compensação do débito restante, em virtude de ter sido realizada com o aproveitamento de crédito de IRRF em montante superior ao reconhecido.

A Recorrente, cientificada da decisão, apresentou a manifestação de inconformidade acompanhada dos documentos de fls. 127/202 e 206/238, alegando, em síntese, que: a) as retenções utilizadas nas compensações estão corretas, conforme planilha comparativa de valores informados/recolhidos e respectivas cópias das faturas emitidas e b) que há possível divergência entre informações prestadas na DIRF pelas fontes pagadoras, que consideraram para efeito de informação o mês de emissão de fatura da cooperativa, e as compensações, visto que foi considerada a data do vencimento do crédito tributário.

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade interposta e os documentos carreados aos autos, entendeu por bem julgá-la parcialmente procedente, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 144,23, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. IRRF SOBRE COOPERATIVA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou, mediante outros meios de prova, quando evidenciada a recusa ou omissão no fornecimento daquele comprovante.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, visando à reforma do acórdão de piso na parte que lhe negou o direito ao crédito pleiteado e, para tanto, alegou:

(...)

Informamos que foram relacionadas 74 Faturas, que seguem em anexo, para comprovar as retenções sofridas durante o ano 2003 e compensadas no DCOMP N° 20097.78546.311203.1.3.05-4816.

Informamos ainda que equivocadamente a compensação de R\$ 358,79 para o CNPJ 68.487.784/0001-68 - As. Assist. Sociais Psic.Trib.de Justiça do Estado São Paulo consta retida no mês de Setembro/2003; o correto é para o CNPJ 01.559.456/0001-59; a compensação de R\$ 621,88 para o CNPJ 68.487.784/0001-68 - As. Assist. Sociais Psic.Trib.de Justiça do Estado São Paulo consta retida no mês de Outubro/2003; o correto é para o CNPJ 01.559.456/0001-9, conforme faturas em anexo.

Em anexo, segue a Planilha 01 que contém 08 Faturas juntamente com os razões contábeis que comprova o recebimento do título com as retenções do Imposto e a Planilha 02 que contém 66 Faturas autenticadas ou com a Francesinha onde consta o

recebimento com as retenções do Imposto. Estas faturas juntamente com as francesinhas foram enviadas junto com a Manifestação de Inconformidade em 26/08/2008.

Nos colocamos à disposição para os eventuais esclarecimentos adicionais necessários

É o breve relato dos fatos.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito do pedido postulado delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.714,81 do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto Retido na Fonte (IRRF), código 3280, considerando o montante já reconhecido pela DRF (R\$ 3.588,53) e pela DRJ (R\$ 144,23), que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Possibilidade Jurídica de Reconhecimento do Direito Creditório de IRRF sobre Importâncias Pagas a Cooperativas de Trabalho

Inicialmente, cabem destacar que, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

No caso específico de cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, assim determina:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

Essa questão está regulamentada no art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em relação às retenções mencionadas na Solução de Consulta Cosit/RFB nº 15, de 14 de março de 2018, tem-se que:

Código	Especificação da Receita	Fato Gerador	Alíquota
3280	Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas (art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 64 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 652 do RIR, de 1999).	Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.	1,5%
0588	Pagamentos a Pessoas Físicas por Serviços Profissionais Prestados Sem Vínculo Empregatício (art. 65 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 628, do RIR, de 1999)	Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício.	Tabela Progressiva
1708	Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas (art. 52 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 647, do RIR, de 1999)	Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional	1,5%

Especificamente no caso sob análise, a Recorrente, objetivando a compensação de crédito relativo ao pagamento a maior o referido de Imposto Retido na Fonte (IRRF) por diversas fontes pagadoras, no valor de R\$ 5.865,61 retido nos meses de março a junho de 2003, transmitiu Per/Dcomp. Parte do pleito já foi atendido, nos termos já mencionado no item “Delimitação da Lide”. Contudo, em relação à parcela do direito creditório em discussão e não deferida, assim restou consignado no acórdão de piso:

(...)

11. Nos termos da IN SRF Nº 380, de 2003, vigente à época das alegadas retenções, bem como as Instruções Normativas que a sucederam no trato da matéria, são obrigadas a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF as pessoas jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do IRRF, ainda que em um único mês do ano-calendário.

12. Ainda que a falta de apresentação da DIRF ou informação de código que não corresponda à especificação do rendimento ou do beneficiário possa sujeitá-las à multa prevista na legislação vigente, o erro no cumprimento da obrigação acessória por parte do declarante não prejudica o direito do beneficiário do rendimento no aproveitamento do IRRF, se este lograr comprovar a retenção.

13. Nos termos do §2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, abaixo transcrito, a retenção é comprovada da seguinte forma:

Art. 943 -... § 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

14. No caso em apreço, o interessado não apresentou Comprovante de Rendimentos. Limitou-se a apresentar cópias das faturas dos serviços contratados, nas quais são discriminados os serviços prestados, o valor do imposto retido (1,5%) e o valor líquido a receber.

15. Cumpre observar que a fatura, por si só, não é suficiente para a comprovação da efetiva retenção do IR. Para tanto, na ausência do informe de rendimentos, o interessado deveria comprovar o efetivo recebimento do valor líquido ou a sua contabilização. Somente em algumas faturas trazidas à colação há a comprovação da data e do valor recebido.

16. Outrossim, conforme aventado em sua defesa, constata-se que algumas fontes pagadoras utilizaram-se de regime de competência para a informação de retenção na DIRF, enquanto que o interessado observou o regime de caixa. Dessa forma, como a autoridade a quo efetuou a análise das retenções exclusivamente pelas DIRF, em algumas situações, as retenções consideradas pelo interessado em alguns meses (regime de caixa) foram reconhecidas nos meses anteriores.

Nesta senda, dialogando com a decisão recorrida, no tocante à necessidade de comprovação das retenções sofridas com outros documentos além das faturas colacionadas aos autos, a Recorrente fez acompanhar seu recurso voluntário de cópias de livro de sua contabilidade.

Destarte, em decorrência da produção do conjunto probatório em sede de segunda instância de julgamento, em especial da juntada de excertos do Livro Razão, e-fls. 300 e seguintes, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pode ser analisado para aplicação do direito superveniente constante nas determinações da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 59, de 30 de dezembro de 2013, da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 15, de 14 de março de 2018 e, especialmente, da Súmula CARF nº 143.

Assim, que fique claro, para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, por se tratar de direito superveniente, os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe à autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, para aplicação das determinações da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 59, de 30 de dezembro de 2013, da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 15, de 14 de março de 2018 e da Súmula CARF nº 143 em relação ao IRRF para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça